Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 321/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4917/2015
PROTOCOLO	**:** 1582508
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO	**:** YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
INTERESSADO	**:** SARMENTO & CIA LTDA
VALOR	**:** R$ 497.413,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE PNEUS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – PRESENÇA – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório quando cumpridos os requisitos legais.

È regular a formalização do contrato administrativo quando presentes as cláusulas necessárias, previstas em lei, com qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, sendo publicado e os documentos remetidos no prazo legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 72/2014 e da formalização do Contrato nº 2/2015, celebrado entre o Município de Sonora por meio do Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social, e a Empresa de Pequeno Porte Sarmento & Cia Ltda., na gestão do Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 72/2014 - e a formalização do Termo de Contrato nº 2/2015, celebrado entre o Município de Sonora/MS/ por meio do Fundo Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Assistência Social, e a Empresa de Pequeno Porte Sarmento & Cia Ltda., cujo objeto é à aquisição parcelada de pneus, bicos, câmaras, rodas de ferro e protetores novos, a prestação do serviço de balanceamento, cambagem, caster, alinhamento, e convergência para a frota de veículos leves e pesados e dos maquinários pesados do Município, no valor de R$ 497.413,00 (quatrocentos e noventa e sete mil e quatrocentos e treze reais).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada concluiu que presente processo não se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, pela ausência da CND/INSS (Análise nº 8009/2015).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em epígrafe (Parecer nº 18209/2015).

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Com respaldos nas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11, referente à 1ª fase[1], comprovando que o procedimento licitatório - Pregão Presencial - foi devidamente formalizado de acordo com as determinações das Leis n^{os} 10.520/02 e 8.666/93, instruído com a documentação elencada na IN/TCE/MS nº 35/11 e encaminhado no prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1, subitem 1.1.3, alínea "*a*", da referida Instrução.

[1] A equipe técnica concluiu pela irregularidade do procedimento licitatório em virtude da ausência da Certidão Negativa de Débito com o INSS, todavia, o Gestor encaminhou dita certidão, consoante documentos acostados às folhas 241/244.

Do mesmo modo, constato que o Termo de Contrato nº 2/2015 foi regularmente celebrado com a Empresa de Pequeno Porte Sarmento & Cia Ltda., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, e publicado nos termos do art. 61, *parágrafo único*, da citada Lei.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 120, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, **VOTO** Pela:

I - **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 72/2014 - e da formalização do Termo de Contrato nº 2/2015, por observar as normas estabelecidas nas Leis 10.520/02 e 8.666/93.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 72/2014 e da formalização do Contrato nº 2/2015.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

TST/DSSM